TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 337408/25

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO PARRALES BILLO, AMANDA GUIDETTI MALAGUTTI, BRUNA CRISTINA XAVIER, BRUNO GUSTAVO SOARES PINTO, DEBORA DIAS MOREIRA, EVERSON JOSIAS DA SILVA LITES, EVERTON SOUZA RAMOS, FRANCISCA DOS SANTOS ALMEIDA, GIOVANI AUGUSTO PIOVAN, IVO CORREIA NEVES, LUIZ FELIPE NAVARRO VESCO, MARCOS ANTONIO GONZAGA DE PAULA, MAYCK WILLIAN DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, ORIVALDO MUNICELLI, PATRICIA SOARES DE FIGUEIREDO DOS SANTOS, ROBERTO NORBIATO SANCHES, THIAGO CARLOS DURAN, VITOR JOAO ROCCO

ADVOGADO PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 871/26 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Concurso público. Descumprimento dos prazos fixados pela Instrução Normativa n.º 142/2018 para envio de dados relativos ao processo admissional. Reincidência caracterizada e descumprimento de prévia determinação. Inobservância do dever de colaboração com o controle externo e comprometimento potencial da fiscalização concomitante. Aplicação de multa ao gestor responsável, com fundamento no art. 87, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005. Ausência de legislação municipal específica regulamentando a política de reserva de vagas em concursos públicos. Previsão de cargos de maior complexidade sem prova dissertativa, didática ou de redação. Legalidade e registro das admissões, com expedição de recomendações.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.H72K

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de ato de admissão de pessoal do **MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**, decorrente de Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2025, destinado ao provimento de vagas em diversos cargos efetivos[1] junto ao quadro de pessoal daquela entidade.

Após instauração e regular trâmite do feito, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Instrução n.º 9759/25 – COAP – Fase 1 (peça 48) e da Instrução n.º 2034/26 – COAP – Fase 4 (peça 63), apontou inconformidades que são sintetizadas na sequência:

> Fase 01
>
> I: "O encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, 01/04/2025, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 29/05/2025 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005)."
>
> II: "Para esta entidade na data 06/06/2025, foram encontradas as seguintes determinações do relatório da CMEX relativas à admissão de pessoal:
>
> (3988) Existe Acórdão - 2369/2020 (S2C), ref. ao processo 860270/17, decidindo: II- expedir determinação ao Município de Formosa do Oeste para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa, com prazo até 17/10/2020, sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento. Nº de Registro: 3988.
>
> Não foram atendidas as seguintes recomendações: 3988."

[1] Conforme item 02 do edital (peça 23), disponibilizaram-se vagas para provimento efetivo e formação de cadastro de reserva nas seguintes carreiras: Agente de Apoio Educacional; Assistente Administrativo I; Assistente Administrativo II; Cuidador; Engenheiro Civil; Educador Social; Fiscal de Tributos, Obras e Posturas Públicas; Médico; Motorista; e Psicólogo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.H72K

Fase 02

III: “O encaminhamento dos dados referentes a fase 2 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 02/04/2025, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 29/05/2025.”

Fase 03:

IV: “O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 23/05/2025, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 04/06/2025. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).”

V: “Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da CMEX atinentes à admissão de pessoal: (17922)II) recomendar ao Município de Formosa do Oeste que avalie a pertinência de editar norma própria regulamentando a reserva de vagas aos afrodescendentes em seus concursos e testes seletivos Nos termos do ato Acórdão 1257/2021 (S1C), expedida no processo 348789/20 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 24/06/2021.

Não foram atendidas as seguintes recomendações: 17922.”

Tais inconformidades foram mantidas mesmo após apresentação de contraditório pelo gestor municipal, o qual foi juntado por meio da Petição Intermediária n.º 522175/25 (peças 43-47).

Em opinativo conclusivo, a COAP propôs o registro das admissões informadas (uma vez ausentes irregularidades materiais que maculassem o processo seletivo), mas com a aplicação das seguintes medidas ao ente municipal e seu responsável (nos termos da Instrução n.º 2034/26 – COAP – Fase 4):

“Recomendação:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.H72K

> • editar legislação própria para normatizar a citada modalidade de reserva de vagas para os concursos públicos a serem realizados, vide Instrução 9759/25 – COAP – Fase 1 (peça 48, p. 9);
>
> Aplicação de multa:
>
> • ao senhor ORIVALDO MUNICELL, representante legal do Município de Formosa do Oeste no período em análise, conforme previsão do art. 87, inciso II, "a", da LC n. 113/05, vide Instrução 9759/25 – COAP – Fase 1 (peça 48, p. 9)."

Submetido o expediente à análise do Ministério Público de Contas (MPC), a ilustre Procuradora de Contas designada corroborou o entendimento exposto pela unidade técnica, igualmente opinando no Parecer n.º 92/26 – 7PC (peça 66) pelo registro das admissões, bem como pela aplicação de sanção pecuniária ao gestor da entidade de origem e pela renovação da recomendação já emitida anteriormente.

Adicionalmente, contudo, propôs a representante do Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao Município de Formosa do Oeste para que, nos próximos certames, haja previsão de realização de prova dissertativa, didática ou de redação para cargos de alta complexidade, notadamente aqueles em que se exige formação de nível superior, amparando-se em precedentes deste Tribunal de Contas, uma vez que, em consulta ao Edital do certame (peça n.º 23, fls.01/03), verificou que os candidatos aos cargos de Nível Superior ofertados[2] submeteram-se apenas a provas objetivas.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante devidamente relatado, o presente feito versa sobre a análise de legalidade das admissões de pessoal decorrentes de Concurso Público promovido pelo Município de Formosa do Oeste, regulamentado pelo Edital n.º 01/2025.

[2] Dentre eles, Engenheiro Civil, Médico, Psicólogo e Fiscal de Tributos, Obras e Posturas Públicas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.H72K

No ponto, acompanho as conclusões da unidade técnica (Instrução n.º 2034/26 – COAP – Fase 4; peça 63) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 92/26 – 7PC; peça 66) no sentido de que não subsistiram irregularidades materiais aptas a macular os atos admissionais, estando demonstrado, no conjunto documental carreado aos autos, o atendimento às condições gerais de regularidade do certame e das nomeações, inclusive quanto à ordem classificatória e à adequada formalização dos atos.

Remanesceu, entretanto, impropriedade relevante consistente no envio intempestivo das informações do processo de seleção, em desconformidade com os prazos da Instrução Normativa n.º 142/2018, atraso que se verificou no envio das fases 1 a 3 do certame e foi reconhecido pelo próprio gestor (vide contraditório às peças 45-47), o qual justificou a falha em decorrência de o Município não realizar concurso público há vários anos, fato que teria contribuído para o afastamento da rotina de cumprimento dos prazos fixados pela norma.

Não obstante a argumentação apresentada, a irregularidade ganha maior relevo em virtude da existência de determinação pretérita desta Corte para que o ente observasse os prazos de remessa estabelecidos na legislação. Observa-se que à época do trâmite das fases iniciais do certame, constava registrada determinação ao Município de Formosa do Oeste para que se atentasse aos prazos de envio das informações referentes aos processos de seleção de pessoal, determinação que havia sido expedida pelo Acórdão n.º 2369/2020 – Segunda Câmara no âmbito do processo de protocolo n.º 860270/17.

Nesse contexto, embora a intempestividade não tenha comprometido, no caso concreto, a validade material das admissões (razão pela qual se mostra adequado o registro), revela-se juridicamente proporcional a responsabilização sancionatória do gestor, nos termos propostos pelos opinativos da unidade técnica e do *Parquet*, dado o caráter instrumental da obrigação de prestar informações tempestivas e sua relação com a efetividade do controle concomitante.

Também se mostra adequada a renovação da recomendação (a qual já havia sido emitida anteriormente, nos termos do Acórdão n.º 1257/2021 – Primeira Câmara; autos n.º 348789/20) para que o Município edite legislação própria

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.H72K

regulamentando a política de reserva de vagas em concursos públicos, em atenção à necessidade de conferir maior segurança jurídica e estabilidade normativa ao tema no âmbito local, evitando dependência exclusiva de disciplina estadual e/ou federal.

Ainda que o gestor tenha registrado, em sede de contraditório (peça 47), que a orientação para edição de legislação municipal específica seria observada, tal manifestação, por si só, não se revela suficiente para afastar a pertinência de repetir a recomendação. Isso porque não foi juntado aos autos qualquer elemento concreto que demonstre a efetiva adoção de providências, como, por exemplo, a elaboração de minuta de projeto de lei ou mesmo a instauração de qualquer procedimento administrativo interno destinado a tratar da matéria. A ausência de tais indicativos impede concluir que a intenção declarada tenha se convertido em medida objetiva voltada à superação da fragilidade normativa identificada.

A edição de legislação própria pelo Município assume especial relevância na medida em que permite a adequação da política de reserva de vagas às suas realidades administrativa, orçamentária e social específicas, conferindo maior coerência e efetividade à implementação dessa ação afirmativa no âmbito local, em respeito ao princípio da legalidade administrativa e à autonomia federativa (arts. 18; 30, I e II; e 37, *caput*, todos da CF). Nesse contexto, a renovação da recomendação mostra-se medida preventiva e pedagógica, alinhada ao papel orientador do controle externo, destinada a estimular a adoção de providências normativas estruturantes, para além do mero compromisso verbal consignado em defesa.

No que diz respeito à orientação sugerida pelo Ministério Público de Contas para que, em futuros certames, haja previsão de prova dissertativa, didática ou de redação para cargos de maior complexidade (especialmente os cargos de nível superior), a providência é tecnicamente aconselhável como forma de aprimorar a aferição de competências analíticas, argumentativas e técnico-profissionais exigidas em carreiras de maior complexidade, em harmonia com o art. 37, II, da Constituição (concurso “de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo”).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.H72K

Sob a perspectiva material do interesse público, a adoção de provas dissertativas, didáticas ou de redação em concursos destinados a cargos de maior complexidade revela-se instrumento relevante para a seleção de profissionais mais bem preparados para o exercício das atribuições estratégicas inerentes a tais funções. Diferentemente das provas exclusivamente objetivas — que privilegiam a memorização e o reconhecimento de alternativas previamente estipuladas — as avaliações subjetivas permitem examinar a capacidade de raciocínio lógico, interpretação normativa, elaboração argumentativa e aplicação prática do conhecimento técnico, competências indispensáveis a carreiras que demandam atuação qualificada, tomada de decisões fundamentadas e solução de problemas complexos no cotidiano administrativo.

Ademais, o aprimoramento do método avaliativo tende a produzir reflexos positivos diretos na própria eficiência da Administração Municipal, em consonância com o art. 37, *caput*, da Constituição. A seleção mais criteriosa de quadros técnicos pode resultar, por exemplo, na admissão de fiscais de tributos (cargo que se encontrava em disputa no concurso público avaliado) com maior capacidade analítica para interpretar a legislação tributária, identificar inconsistências e combater a evasão fiscal, potencializando a arrecadação sem majoração de carga tributária, ou de engenheiros civis com melhor domínio técnico para planejar, fiscalizar e executar obras públicas com maior qualidade, segurança e racionalidade de custos. Trata-se, portanto, de medida que, embora não juridicamente obrigatória, contribui para o fortalecimento institucional do Município e para a obtenção de retornos econômicos e administrativos positivos a médio e longo prazo.

Por outro lado, não se identifica parâmetro legal específico que autorize transformar essa diretriz em comando cogente sob a forma de determinação (como requer o Ministério Público de Contas), pois o ordenamento não estabelece, de modo uniforme, a obrigatoriedade de prova subjetiva para todo e qualquer cargo de nível superior. Trata-se, antes, de orientação de boas práticas de modelagem do certame, a ser calibrada conforme a natureza das atribuições, o perfil do cargo e as escolhas administrativas legítimas, desde que observados os princípios constitucionais aplicáveis. Essa compreensão, inclusive, é a que vem prevalecendo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.H72K

nos próprios precedentes indicados pela digníssima Procuradora de Contas em seu opinativo.

Com especial destaque, o Acórdão n.º 2433/24 – Segunda Câmara, de minha relatoria, ao examinar situação análoga, encaminhou a orientação expressamente como recomendação, consignando a orientação nesse formato para que o ente jurisdicionado avaliasse a realização de prova dissertativa/didática/redação para cargos de alta complexidade, visando seleção de servidores mais capacitados.

No mesmo sentido, o Acórdão n.º 3955/23 – Primeira Câmara (rel. Cons. Subst. José Maurício de Andrade Neto); o Acórdão n.º 1595/24 – Primeira Câmara (rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral); e o Acórdão n.º 2242/24 – Segunda Câmara (rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha), demais julgados citados na manifestação ministerial, todos trataram a ausência de prova dissertativa para cargo de maior complexidade como matéria a ser endereçada por recomendação, reconhecendo seu caráter prospectivo e de aprimoramento de gestão, sem invalidar os certames já realizados.

Dessa forma, a fim de manter a coerência de posicionamento a respeito da matéria, mostra-se prudente o acolhimento parcial do pedido formulado pelo Ministério Público de Contas, ressalvando-se que a orientação é encaminhada na forma de recomendação, como boa prática a ser avaliada a implementação em certames futuros.

III. VOTO

Diante do exposto, proponho o voto:

I – pelo **registro** das admissões objeto dos autos, com fundamento no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II – pela **aplicação de multa ao gestor responsável**, Orivaldo Municelli, Prefeito do Município de Formosa do Oeste à época dos fatos, com fundamento no art. 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do envio intempestivo dos dados do processo admissional, em descumprimento aos prazos fixados pela Instrução Normativa n.º 142/2018 e em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.H72K

descumprimento de determinação anteriormente expedida por este Tribunal (Acórdão n.º 2369/2020 – Segunda Câmara no âmbito do processo de protocolo n.º 860270/17);

III – pela emissão de **recomendação** ao Município de Formosa do Oeste para que edite legislação própria destinada a normatizar a reserva de vagas nos concursos públicos que venha a realizar, deixando de aplicar, de forma supletiva, exclusivamente a legislação estadual e/ou federal sobre a matéria;

IV – pela emissão de **recomendação** ao Município de Formosa do Oeste para que, nos próximos concursos públicos, especialmente para cargos de maior complexidade e de nível superior, preveja a realização de provas dissertativas, didáticas ou de redação, com o objetivo de selecionar profissionais mais bem preparados para o exercício das atribuições estratégicas inerentes a tais funções.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para anotações e devidas providências, com fulcro no art. 175-L do Regimento Interno. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, inciso VII, c/c art. 398, §1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta **MURYEL HEY**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **registro** das admissões objeto dos autos, com fundamento no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II- **aplicar multa ao gestor responsável**, Orivaldo Municelli, Prefeito do Município de Formosa do Oeste à época dos fatos, com fundamento no art. 87,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.H72K

inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do envio intempestivo dos dados do processo admissional, em descumprimento aos prazos fixados pela Instrução Normativa n.º 142/2018 e em descumprimento de determinação anteriormente expedida por este Tribunal (Acórdão n.º 2369/2020 – Segunda Câmara no âmbito do processo de protocolo n.º 860270/17);

III- **recomendar** ao Município de Formosa do Oeste para que edite legislação própria destinada a normatizar a reserva de vagas nos concursos públicos que venha a realizar, deixando de aplicar, de forma supletiva, exclusivamente a legislação estadual e/ou federal sobre a matéria;

IV- **recomendar** ao Município de Formosa do Oeste para que, nos próximos concursos públicos, especialmente para cargos de maior complexidade e de nível superior, preveja a realização de provas dissertativas, didáticas ou de redação, com o objetivo de selecionar profissionais mais bem preparados para o exercício das atribuições estratégicas inerentes a tais funções; e

V- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para anotações e devidas providências, com fulcro no art. 175-L do Regimento Interno. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, inciso VII, c/c art. 398, §1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

MURYEL HEY
Relatora

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.H72K